

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica - Projeto Trilhas do Futuro**

Ofício SEE/SB - TRILHAS DE FUTURO nº. 18/2022

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.

Assunto: RETIFICAÇÃO DO MEMORANDO Nº 111/2022 - Dispõe sobre as orientações acerca do pagamento dos valores dos cursos e dos vales às instituições e aos estudantes.**Referência:** [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0069451/2021-09].

Prezados(as),

Encaminhamos orientações complementares quanto ao pagamento dos valores dos cursos às instituições em que há estudantes temporariamente impedidos de comparecer presencialmente às aulas em função de **licença para tratamento de saúde, licença gestação** ou **afastamento militar** e, portanto, amparados legalmente pelo Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções; pela Lei Nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044/1969 ou pela Lei Federal Nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar.

De acordo com os Art. 1º e 2º do **Decreto-Lei Nº 1.044/1969** (Documento SEI 1260.01.0069451/2021-09, protocolo 53992595), os estudantes que apresentam “incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes” são merecedores de atendimento excepcional para compensação da ausência às aulas e, portanto, devem receber exercícios domiciliares com acompanhamento da escola.

Quanto à licença gestação, o Art. 1º da **Lei Nº 6.202/1975** (Documento SEI 1260.01.0069451/2021-09, protocolo 53994585), dispõe que “a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044/1969”. Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, o período destinado a este atendimento poderá ser ampliado, antes e depois do parto.

Para o estudante impossibilitado de comparecer às aulas em virtude das exigências do serviço militar, o Art. 60 da **Lei Federal Nº 4.375/1964** (Documento SEI 1260.01.0069451/2021-09, protocolo 53995507) em seu parágrafo 4º dispõe que “todo convocado matriculado em Órgão de Formação da Reserva, que esteja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobra, tem suas faltas abonadas para todos os efeitos.” Este dispositivo não se aplica aos militares de carreira.

Diante do exposto, o estudante que se encontrar em alguma das situações supracitadas, e que estiver recebendo da instituição as atividades domiciliares, sejam elas para garantia do processo ensino-aprendizagem, serão considerados para efeitos de pagamento da parcela referente à prestação de serviço, no período de afastamento.

Ressaltamos que a efetiva realização das atividades domiciliares, conforme disposto nas referidas normativas, dispensa a reposição da carga horária referente ao período em que durar o afastamento justificado, quando o estudante retornar às atividades presenciais.

Caso os pagamentos referentes a situações como as relatadas neste ofício não tenham sido efetivados, a SRE deve efetuar a glosa do valor na nota subsequente, não podendo a soma de todas as parcelas pagas ultrapassar o valor total do curso previsto no edital e no contrato.

No que tange aos vales destinados aos estudantes - para custeio de transporte e alimentação - deverão ser pagos apenas os valores referentes aos dias em que os estudantes compareceram presencialmente à instituição. Caso a SRE não tenha feito o repasse referente a esse estudante para a instituição, deverá ser acertado, nas próximas notas.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Comitê Gestor Trilhas de Futuro

Amanda Aparecida Barboza da Silva Santos

Presidente do Comitê Gestor Trilhas de Futuro

Felipe Luiz Vieira Menezes

Assessoria Estratégica

Paulo Leandro de Carvalho

Subsecretaria de Articulação Educacional

Rafael da Silva Ferreira

Subsecretaria de Administração

Carla Pereira dos Santos

Subsecretaria de Administração

Maria Vânia Almeida

Assessoria de Inovação

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Aparecida Barboza da Silva Santos**,



Coordenadora, em 30/09/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53996977** e o código CRC **A000F6C8**.

Referência: Processo nº 1260.01.0069451/2021-09

SEI nº 53996977

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900